



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0048928-05.2011.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING – OAB 12.719

AGRAVADO: MESSIAS RODRIGUES SALES

ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAUJO – OAB 12.809-B

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 149/154

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONTAGEM QUE SE INICIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE OBTIDA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO, RESSALVADA A NOTORIEDADE DA INVALIDEZ OU A COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR CIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DAS CAUSAS EXCEPCIONAIS. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISUM QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Em precedente jurisprudencial pátrio e deste Egrégio Tribunal, assentou-se o entendimento aqui esposados, que a ciência inequívoca da debilidade permanente, termo inicial de contagem do prazo prescricional trienal, depende de laudo médico conclusivo, ressalvada apenas os casos em a invalidez é notória ou nos casos em que o conhecimento anterior reste comprovado na ação.

2. No presente caso, não constatadas as causas excepcionais, resta evidenciada a insubsistência da irresignação do Agravante quanto a ausência de comprovação de tratamento médico entre o dia do sinistro e o Laudo conclusivo da debilidade permanente da função de deambulação expedido pelo IML na data de 27.04.2010 (fl. 20), pois este último é o marco que deve ser considerado para o início do computo do prazo prescricional, haja vista ser o momento em que se deu a ciência inequívoca da debilidade permanente pelo acidentado.

3. Proposta a demanda em 30.11.2011, ou seja, pouco mais de um ano após o início do prazo, é inconteste a inoccorrência de prescrição.

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0048928-05.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING – OAB 12.719
AGRAVADO: MESSIAS RODRIGUES SALES
ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAUJO – OAB 12.809-B
DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 149/154
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando a reforma do decisum de fls. 149/154, que conheceu e deu parcial provimento ao apelo, apenas, e tão somente para estipular que a indenização deve obedecer ao valor do salário mínimo vigente a época do sinistro e não a data do depósito mantendo os demais termos da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por MESSIAS RODRIGUES SALES.

Em suas razões de recursais às fls. 155/160, o Agravante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição trienal, haja vista a ausência de comprovação de tratamento médico entre a data do acidente (07.04.2004) e a expedição do laudo médico conclusivo em 2010, razão pela qual deve-se considerar a relativização do entendimento da Súmula 278 do STJ que diz que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral para considerar que tal entendimento não conduz a ilação de que, a qualquer época, poderá a vítima do acidente de trânsito procurar um médico para atestar a incapacidade laboral de forma que, a partir desta data, seja considerado o início do prazo prescricional. Ainda, afirma que no momento do atendimento hospitalar a parte Apelada teve conhecimento inequívoco da intensidade de suas lesões. Ao final, requer que sejam as razões submetidas ao órgão competente para que seja dado provimento ao recurso para reformar in totum a decisão agravada e reconhecer a ocorrência de prescrição.

Regularmente intimado (fls. 161), o Agravado apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações do Agravante e requerendo o desprovisionamento do agravo interno (fls. 163/167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 28 de maio de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões preliminares recursais, passo à análise do meritum causae.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A question juris nesta instância revisora consiste acerca do termo inicial do prazo prescricional trienal da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, se a data do sinistro ou a data da elaboração do laudo médico conclusivo da debilidade permanente na perna do Agravado.

O Agravante aduz que a parte Agravada não fez prova de qualquer tratamento médico que permaneceu fazendo entre a data do acidente e a data de expedição do laudo (a ciência inequívoca da debilidade permanente), razão pela qual não pode ser esse último entendido como o termo inicial do prazo prescricional trienal, mas sim a data do sinistro, motivo pelo qual entende ser necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Desde já destaco não assistir razão o Agravante.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de ser trienal o prazo aplicável para a ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT (súmula 405, STJ), o qual é contabilizado a partir da ciência inequívoca da debilidade permanente pela vítima (Súmula 278, STJ).

Ademais, a supracitada Corte Superior de Justiça editou o Enunciado de Súmula nº 573, aperfeiçoando seu posicionamento sobre o tema, assentando que: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução..



Logo, a ciência inequívoca da debilidade permanente, marco inicial de contagem do prazo prescricional trienal, depende de laudo médico conclusivo, ressalvada apenas os casos em a invalidez é notória ou nos casos em que o conhecimento anterior reste comprovado na ação.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência dos Tribunais pátrios:

CIVIL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 573, STJ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NOTÓRIA. DOCUMENTO MÉDICO QUE APONTA DEBILIDADE LAVRADO APÓS O PERÍODO DE 3 ANOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DESCONHECIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Conformar a Súmula 573, STJ, nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. 2. No caso concreto, a alta hospitalar em março de 2007 não induz, necessariamente, a consolidação das lesões àquele tempo. O documento de fls. 43 refere instabilidade, desequilíbrio e debilidade com dor, revelando não se tratar de incapacidade notória, pouco importando que tenha sido lavrado após mais de 3 anos do acidente. A realização de perícia médica era imprescindível para apurar não apenas a incapacidade, como também, e principalmente, a data de consolidação das lesões e assim da ciência inequívoca da invalidez, sem o que não se pode precisar o termo a quo do prazo prescricional. 3. Sentença anulada. (TJ-SP - APL: 30045267120138260270 SP 3004526-71.2013.8.26.0270, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 06/03/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. PRETENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (CC, ART. 206, § 3º, IX). INCIDÊNCIA. DEMORA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE, SALVO EM SE TRATANDO DE INVALIDEZ NOTÓRIA (STJ, REsp 1.388.030). TERMO INICIAL. AFIRMAÇÃO DA DEBILIDADE/ENFERMIDADE VIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. INÉRCIA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPACTAR A PERDA DA PRETENSÃO. DELIBILIDADE/INCAPACIDADE PERMANENTE. NOTORIEDADE AUSENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). (...) a ação destinada à perseguição das coberturas dele originárias prescreve em 03 (três) anos, contados da data da ciência inequívoca, pela vítima, da natureza permanente da debilidade ou incapacidade derivadas do acidente automobilístico que a alcançara (STJ, súmulas 278, 405 e 573). 3. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão destinada à perseguição da



indenização originária do seguro obrigatório é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua incapacidade permanente, revestindo-se de legitimação para perseguir a cobertura securitária, e não a data do evento que redundara na sua incapacidade, pois, conquanto dele tenha derivado a incapacitação, não traduz o momento em que fora aferido e atestado o fato gerador do direito (STJ, súmula 278; REsp nº 1.388.030-MG). 4. Salvo em se tratando de invalidez notória, a inércia do vitimado pelo sinistro não implica a precipitação do prazo prescricional incidente sobre a pretensão destinada à perseguição da indenização derivada do seguro obrigatório, que, de conformidade com o princípio da actio nata, somente germina no momento em que tem ciência do fato gerador da pretensão, qual seja, o momento em que é atestada sua incapacidade/debilidade permanente por laudo pericial, ensejando a germinação do direito de perseguir a indenização correlata. 5. O tempo decorrido desde a ocorrência do acidente se torna irrelevante para fins de definição do termo inicial do prazo prescricional se não houvera atestação, por laudo técnico, da natureza permanente da incapacidade que afeta a segurada se não se trata de incapacidade notória, derivando dessa premissa que, conquanto consolidada a lesão, se continuara laborando com as restrições que lhe advieram, somente com o advento de laudo atestando a natureza permanente da incapacitação é que restara demarcado o termo do interregno prescricional. 6. (...) 9. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios majorados. Unânime. (TJ-DF 20110110030334 DF 0001165-30.2011.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2018 . Pág.: 201-217)

Da detida análise dos autos, constata-se a inexistência de notoriedade da debilidade permanente suportada pelo ora Agravado decorrente das lesões ocasionadas pelo acidente automobilístico, fato este que é corroborado pelo primeiro Laudo de Corpo de Delito do IML (acostado à fl. 19), no qual sedimenta-se que a incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente depende de exame complementar posterior (resposta ao quesito sétimo).

Nesta senda, não constatadas as causas excepcionais, resta evidenciada a insubsistência da irresignação do Agravante quanto a ausência de comprovação de tratamento médico entre o dia do sinistro e o Laudo conclusivo da debilidade permanente da função de deambulação expedido pelo IML na data de 27.04.2010 (fl. 20), pois este último é o marco que deve ser considerado para o início do computo do prazo prescricional, haja vista ser o momento em que se deu a ciência inequívoca da debilidade permanente pelo acidentado.

Proposta a demanda em 30.11.2011, ou seja, pouco mais de um ano após o início do prazo, é incontestável a inoccorrência de prescrição no caso.

Logo, inarredável concluir que o decisum recorrido de fls. 149/154, se encontra em total conformidade com o entendimento firmado no STJ e demais Tribunais pátrios, não merecendo, assim, qualquer reparo.



V. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica